PROJETO DE LEI Nº 27, DE 24 DE ABRIL DE 2018

Cria o Conselho de Assistência Social – CMAS e o Fundo Municipal de Assistência Social do Município – FMAS de Pinto Bandeira/RS e dá outras providências.

Capítulo I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal, de composição paritária entre governo e sociedade civil, em cada esfera do governo, propiciando o controle social desse Sistema.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS:

I – definir as prioridades da política de assistência social;

II – estabelecer as diretrizes a serem respeitadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;

III – aprovar o Plano e a Política Municipal de Assistência Social;

IV – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no Município;

V – definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

VI – aprovar critérios para a elaboração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

VII – apreciar e aprovar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

VIII – elaborar e aprovar o seu regimento interno;

IX – zelar para efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

X – convocar ordinariamente a cada 4 (quatro) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema descentralizado de Assistência Social;

XI – estabelecer diretrizes e critérios para o repasse de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS ou orçamentárias às entidades e organizações de assistência social, governamentais e não governamentais;

XII – apreciar e aprovar previamente os repasses referidos no inciso anterior;

XIII – apreciar e aprovar a proposta orçamentária para compor o orçamento municipal;

XIV – provar critérios de concessão e valor de benefícios eventuais;

XV – acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas, projetos, serviços e benefícios aprovados;

XVI – definir critérios de inscrição e funcionamento e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, governamentais e não governamentais;

XVII – examinar denúncias sobre a área de Assistência Social e encaminhá-las ao Ministério Público quando necessário;

XVIII – dar divulgação das resoluções e da aprovação das contas do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 3º O funcionamento das entidades e organizações de assistência social no Município de Pinto Bandeira depende de prévia inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS poderá não conceder a inscrição à entidade ou às organizações assistenciais ou cassá-la quando estas estiverem em desacordo com esta lei.

Art. 4º O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS será composto por 10 (dez) membros, de acordo com os seguintes critérios:

I – 05 (cinco) representantes do Poder Público Municipal, sendo:

a) 2 (dois) da Secretaria de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Lazer, Assistência Social e Habitação;

b) 2 (dois) da Secretaria Municipal de Saúde;

c) 1 (um) da Secretaria de Administração, Desenvolvimento Econômico e Finanças.

II – 05 (cinco) representantes da sociedade civil, sendo:

a) 2 (dois) eleitos dentre os indicados pelas organizações de usuários e representantes de usuários da política de assistência social no âmbito do Município;

b) 2 (dois) eleitos dentre os indicados pelas entidades de representação dos trabalhadores do Município;

c) 1 (um) eleito dentre os indicados pelas entidades e organizações de assistência social que prestam serviços dessa natureza, sem fins lucrativos, no território do Município.

§ 1º Cada titular do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º Somente será admitida a participação no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento, sendo que caso não exista no município entidades que aglutinem os prestadores de serviços, os Conselheiros devem ser escolhidos em reuniões convocadas para esse fim, como por exemplo, os representantes de creches, Beneficiários do Programa Bolsa Família, Beneficiários do BPC, entre outros.

§ 3º Os representantes das entidades componentes do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS serão indicados por suas respectivas entidades e posteriormente, nomeadas pelo Prefeito Municipal.

§ 4º Os representantes do Poder Público Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 5º O exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 6º O mandato das entidades componentes do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS será de 2 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução por igual período.

§ 7º As decisões do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 5º O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS contará com a seguinte estrutura, podendo o seu regimento interno prever outras estruturas de funcionamento:

I – Plenário: as reuniões plenárias ordinárias acontecerão mensalmente e as extraordinárias, sempre que necessárias;

II – Diretoria: Será composta de Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

Parágrafo Único. É obrigatória a alternância entre representantes do governo e da sociedade civil na Presidência do Conselho em cada mandato, sendo permitida uma única recondução.

Art. 6º. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada 60 (sessenta) dias e extraordinariamente sempre que necessário, cabendo, nesse caso, ao Presidente convocar a sessão com antecedência.

§ 1º As reuniões ordinárias e extraordinárias só poderão se instalar com a presença da maioria absoluta dos membros do Conselho, sendo que as decisões serão tomadas por maioria simples de votos e terão força conclusiva.

§ 2º Todas as reuniões do Conselho serão públicas, precedidas de ampla divulgação e objeto de registro em ata.

§ 3º As deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS com força normativa serão formalizadas como resoluções.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal dará suporte administrativo ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Capítulo II
DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 8º O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, criado pela presente Lei, vinculado à Secretaria de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Lazer, Assistência Social e Habitação, é destinado ao financiamento de ações na área de assistência social nos termos dispostos na presente.

Art. 9º Constituem receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I – dotações consignadas no orçamento do Município e créditos adicionais que a lei estabelecer no curso de cada exercício;

II – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de recursos de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, governamentais ou não governamentais de qualquer natureza;

III – recursos provenientes de transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

IV – o produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V – recursos provenientes de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VI – outras receitas que lhe forem destinadas.

Parágrafo Único. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS serão depositados em contas específicas em instituições financeiras oficiais.

Art. 10 Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS serão aplicados em:

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos, atividades e serviços de assistência social desenvolvidos por órgãos governamentais ou não governamentais, quando em sintonia com a Política e Plano Municipal de Assistência Social;

II – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

III – pagamento dos auxílios natalidade e funeral de que trata o art.15, inciso I, da Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993.

Art. 11 O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social, será efetivado por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Parágrafo Único. As transferências de recursos para organizações

governamentais e não governamentais de assistência social serão processadas mediante convênios, contratos, acordos, ajustes ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Capítulo II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. Após a promulgação desta Lei, será realizada a designação dos novos membros do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, para cumprirem o mandato na forma do art. 4º, § 6º.

Parágrafo Único. Na primeira reunião do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS será elaborado e aprovado o seu Regimento Interno, na forma de Resolução, que será publicada na imprensa oficial do Município.

Art. 13. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal n° 13, de 04 de janeiro de 2013 e suas alterações.

GABINETE DO PREFEITO DE PINTO BANDEIRA, aos vinte e quatro dias do mês de abril de 2018.

HADAIR FERRARI
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Sr. Presidente
Excelentíssimos Sr.(s) Vereadores (as)

O presente Projeto de Lei visa criar o Conselho de Assistência Social – CMAS e o Fundo Municipal de Assistência Social do Município – FMAS.

Isso porque, a Lei Municipal nº 13, de 04 de janeiro de 2013, está em desacordo com as normativas das Leis nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e Resolução CNAS nº 237/2006, de modo que necessário readequar o Conselho existe, com base especificamente nos moldes das referidas normas.

Além disso, necessária a criação do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Por fim, considerando que o Conselho de Assistência Social – CMAS é imprescindível para a realização dos Projetos e Planos de Assistência Social no Município, solicitamos que o presente Projeto de Lei seja apreciado em regime de URGÊNCIA.

De tal sorte, solicitamos a análise e aprovação do presente Projeto de Lei face aos fins a que se destinam, conforme o exposto.

HADAIR FERRARI
Prefeito Municipal